



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 28 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de novembro de 2025.

Ementa: "Veto parcial ao Projeto de Lei 28/2025 - Dispõe sobre a implantação de profissionais da psicologia e assistentes sociais na rede pública municipal de educação."

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 28 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, tem por objetivo a implantação de serviços de assistência social e de psicologia na rede pública municipal de Educação Básica, com o objetivo de assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos e desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

O mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial aos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º, dentro do prazo legal de 15 dias úteis estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal e § 2º do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O veto fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa, invasão da esfera administrativa e criação de despesas sem o devido impacto financeiro. Entretanto, ao examinar atentamente o teor dos dispositivos vetados, bem como a fundamentação apresentada pelo Executivo, verifica-se que nenhuma das razões invocadas se sustenta diante da interpretação jurídica adequada, da jurisprudência consolidada do Supremo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Tribunal Federal e do recente julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre matéria idêntica.

A derrubada do veto se justifica tanto sob o prisma jurídico-constitucional quanto sob o aspecto do mérito administrativo, demonstrando que o Projeto de Lei não incorre nos vícios apontados e, ao contrário, promove o interesse público local.

No que concerne ao **§ 1º do art. 1º**, o Executivo afirma que o dispositivo imporia a vinculação das equipes multiprofissionais à Secretaria Municipal de Educação, interferindo diretamente na organização interna da Administração.

Contudo, com o respeito devido ao veto apresentado, essa leitura não corresponde ao texto aprovado pela Câmara.

O parágrafo estabelece, com clareza e de forma expressa, que os profissionais “preferencialmente estarão vinculados à Secretaria Municipal de Educação”. A utilização do termo “preferencialmente” significa que não há qualquer imposição à estrutura administrativa, preservando-se integralmente a discricionariedade do Prefeito para alocar tais profissionais na secretaria que reputar mais conveniente.

O dispositivo não amarra a gestão, não cria órgão, não fixa estrutura, não altera regime jurídico e não limita a liberdade administrativa. Trata-se de mera orientação legislativa, legal e legítima, que não afronta a iniciativa privativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no Tema 917, deixa evidente que não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ou diretrizes sem tratar da estrutura interna da Administração nem do regime jurídico dos servidores. O § 1º se enquadra exatamente nessa hipótese, motivo pelo qual não se identifica qualquer inconstitucionalidade.

Em relação ao **§ 3º do art. 1º**, o veto sustenta que a pactuação entre as Secretarias de Educação e Saúde para definição da periodicidade e rotatividade das equipes acarretaria ingerência legislativa indevida sobre a gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Entretanto, novamente com a vénia merecida, o dispositivo vetado tampouco cria estrutura, tampouco obriga procedimento rígido; ao contrário, apenas determina que as duas secretarias, ambas diretamente relacionadas ao objeto da política pública, realizem pactuação entre si para organizar o fluxo de trabalho.

Não há imposição de prazos, de modelos, de cargas horárias, de quantitativos ou de estrutura administrativa. A pactuação mencionada é ato administrativo ordinário e inerente à gestão de políticas intersetoriais, como ocorre rotineiramente na execução de ações conjuntas entre assistência social, saúde, educação e demais áreas da Prefeitura.

Assim, o dispositivo não interfere na autonomia administrativa, mas apenas garante a necessária articulação entre secretarias para correta implementação da política pública, o que reforça, e não prejudica, a eficiência administrativa.

No que se refere ao fundamento utilizado pelo Executivo para vetar o **§ 4º do art. 1º**, segundo o qual o dispositivo trataria de “criação de cargos, ainda que indiretamente”, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, além de supostamente impor à Administração a existência de “um profissional por escola”, é necessário destacar que tal interpretação pode não encontrar sustentação no texto aprovado pelo Legislativo.

O § 4º não cria cargos, não estabelece quantitativos permanentes, não altera o quadro de pessoal e tampouco determina a estrutura administrativa do Município. O dispositivo apenas assegura que cada unidade escolar conte com a atuação mínima de um psicólogo e de um assistente social, mas deixa absolutamente livre ao Poder Executivo a forma pela qual tais profissionais serão disponibilizados: utiliza a expressão “pode utilizar profissionais já em atividade”, “se assim melhor entender”, podendo ainda, a critério exclusivo do Prefeito, proceder à contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021, realizar concurso público ou adotar a solução administrativa que reputar mais adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Não há, portanto, vinculação obrigatória à criação de novos cargos, inexistindo qualquer ingerência sobre a estrutura organizacional municipal.

Cumpre ressaltar que garantir a presença mínima de profissionais na unidade escolar não configura criação de cargo, da mesma forma que leis que asseguram a presença mínima de profissionais da saúde em postos, agentes de proteção em conselhos tutelares ou nutricionistas em programas sociais também não importam aumento obrigatório de quadro de pessoal.

O dispositivo não determina o regime jurídico, a forma de contratação, o número de cargos nem a inserção no quadro permanente; apenas estabelece o resultado esperado da política pública, cabendo ao Executivo decidir como alcançá-lo, em estrita consonância com o que exige o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme fixado pela Suprema Corte, não se caracteriza usurpação da competência privativa do Executivo quando a lei parlamentar cria deveres ou obrigações decorrentes de políticas públicas, desde que não imponha estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores. O § 4º, ao entregar ao Executivo alternativas múltiplas e plenamente discricionárias, ajusta-se integralmente a esse precedente constitucional.

Também se mostra equivocada a leitura de que o dispositivo “tolhe a administração pelas Secretarias”. O texto legal não determina lotação específica, não cria unidades, não impõe rotinas, não define organogramas e não vincula os profissionais a qualquer departamento.

O Executivo mantém autonomia absoluta para organizar seus quadros, distribuir as atribuições e decidir como cumprir a política pública instituída. Trata-se, portanto, de previsão típica de diretriz legislativa, que não interfere na gestão nem viola reserva de iniciativa.

Esse entendimento é reforçado pela recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000, que examinou lei substancialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

idêntica e consignou que a fixação de diretrizes para atuação de psicólogos e assistentes sociais na rede escolar não equivale à criação de cargos nem à alteração da estrutura administrativa, motivo pelo qual a norma foi considerada constitucional.

Assim, a alegação de que o § 4º cria cargos de forma indireta não procede, pois o dispositivo apenas indica o mínimo necessário para execução da política pública, deixando ao Executivo a liberdade de escolha entre profissionais existentes, contratação temporária, contratação via nova lei de licitações, concurso público ou outro meio que considerar adequado.

Não há obrigatoriedade, não há ingerência e não há criação de cargos. A interpretação do Executivo, ao supor que qualquer exigência de prestação de serviço implica necessariamente criação de cargo, pode contrariar os precedentes do STF, a prática legislativa consolidada e o próprio conteúdo literal do projeto, motivo pelo qual a argumentação deve ser rejeitada

Diante de todos esses fundamentos, chegou-se à conclusão que o projeto de lei não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não cria despesas obrigatórias, não estabelece estrutura administrativa e não viola normas financeiras.

Ao contrário, ele apenas institui política pública autorizada pela legislação federal e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, esse Relator manifesta-se pela rejeição integral do voto parcial, permitindo a promulgação plena do Projeto de Lei do Legislativo nº 28 de 2025, em benefício da comunidade escolar e da proteção integral às crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Assim, esse Relator se manifesta favoravelmente à derrubada do voto parcial do Poder Executivo aos parágrafos 1º, 3º e 4º do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 28 de 2025.

Dois Córregos, 26 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator**

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - 2E08-V6H2-WJ31-726K



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=2E08V6H2WJ31726K>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2E08-V6H2-WJ31-726K

